

Julgamento

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

ASSUNTO	Julgamento de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2024 - Processo nº 50050.008033/2023-85.
OBJETO	Registro de preço para contratação de solução de computação em nuvem composta por empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multinuvm, que inclui a concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em 3 (três) ou mais provedores de nuvem pública, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável nas mesmas condições avençadas, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e de seus Anexos.
IMPUGNANTE	Advogada HELOISA LISBOA SANTOS OAB/RS 122.356

1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Trata-se de impugnação interposta tempestivamente, pela advogada HELOISA LISBOA SANTOS, inscrita na OAB/RS 122.356, com escritório profissional estabelecido na Rua Capitão Fernando Tatsch, n. 280, Município de Santa Cruz do Sul – RS, CEP 96845-840, contra os termos do Edital referenciado, com fundamento no item 6.2. do Instrumento convocatório, bem como no § 1º, art. 87 da Lei nº 13.303/2016.

1.2. Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade da presente impugnação no site da INFRA S.A.

2. **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

2.1. Em sede de admissibilidade consta preenchido os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse e fundamentação, conforme documento de Impugnação nº 02 (SEI 9163826), acostada aos autos do processo licitatório de que trata o presente certame.

2.2. O item 6.2. do referido Edital 132 nº 24/2024 (SEI 9121465), dispõe que em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do certame. Desta forma, dado que a publicação do Aviso de Licitação ocorreu em 02/12/2024, com previsão de abertura dia 17/12/2024, tem-se que o prazo final para protocolo da petição foi até 10/06/2024. Portanto, a impugnação interposta é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2.3. Nos termos do item 6.2.8. do Edital, deve esta estatal julgá-la em até 3 (três) dias úteis a partir de seu recebimento, que se deu em 10/12/2024, no entanto, a impugnante encaminhou o documento primeiramente como esclarecimento e caso fosse indeferido deveria ser considerado como impugnação. Dessa forma, os esclarecimentos foram respondidos no dia, 12/12/2024, conforme Ofício 96 Resposta ao

Ofício 376 - impugnação (SEI 9177547), assim o prazo passa a contar da data de resposta do esclarecimento.

2.4. A impugnação interposta foi encaminhada à Superintendência de Tecnologia da Informação - SUPTI, para subsídio à resposta da impugnação por meio do Ofício 376 (SEI 9163192), considerando tratar-se de condições constantes do Termo de Referência / Projeto Básico, tendo a unidade demandante se manifestado conforme Ofício 96 Resposta ao Ofício 376 - impugnação (SEI 9177547).

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

3.1. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DOS QUANTITATIVOS EXIGIDOS.

3.2. A impugnante, alega que a exigência de comprovação de capacidade técnica, conforme determina o Termo de Referência, não está de acordo com a realidade e não se fundamenta em dados claros e transparentes, prejudicando a competitividade e a isonomia do processo licitatório

3.3. Requer que diante dos fundamentos apresentados:

- a) Seja concedido efeito suspensivo no sentido de suspender a abertura do processo licitatório até o julgamento da impugnação;
- b) A retirada ou revisão das exigências de capacidade técnica no edital ;
- c) A revisão dos quantitativos exigidos para os atestados de capacidade técnica;
- d) A retirada das exigências relacionadas às certificações ISO 20.000 e ISO 37001 para a qualificação técnica, pois são desnecessárias e não pertinentes para a execução do contrato ou justificando de forma clara e objetiva a permanência das exigências para o objeto do contrato e
- e) A retirada das exigências relacionadas às certificações ISO 9000, ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013, ISO/IEC 27017:2016, ISO 37001 e ISO 20000 para a qualificação da empresa vencedora, pois são desnecessárias e não pertinentes para a execução do contrato ou justificando de forma clara e objetiva a permanência das exigências para o objeto do contrato.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Considerando que as alegações apresentadas **tratam de decisão administrativa da esfera discricionária**, exarada nos artefatos produzidos pela unidade técnica demandante, esta se manifestou por meio do Ofício nº 96 (SEI nº 9177547), da seguinte forma (*sic*):

PEDIDO 1: DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. DOS QUANTITATIVOS EXIGIDOS

Os questionamentos deste tópico foram relacionados às exigências de comprovação de capacidade técnica.

Em resposta às considerações feitas no instrumento, esclarece-se que as referidas exigências de habilitação presentes no item 6.4.1 do Termo de Referência, estão previstas artigo 48 do no RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) no âmbito da VALEC (<https://valecontrucoes.sharepoint.com/sites/intranet/SitePages/Normas.aspx>), *in verbis*, portanto, estão em consonância com os normativos afetos.

"Art. 48. Para fins de habilitação poderão ser exigidos, conforme o caso, os seguintes documentos: [...] II - Qualificação Técnica, nos casos previstos no instrumento convocatório; [...]"

As demais referências neste tópico dizem respeito à origem dos números que justifiquem as exigências. Visto que os questionamentos possuem estreita similaridade, serão tratados no tópico seguinte "PEDIDO 2".

A despeito do enquadramento aos normativos afetos, a solicitação de atestados de capacidade técnica em contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) é uma prática essencial para assegurar a qualidade e confiabilidade dos serviços ou produtos contratados. Abaixo estão algumas razões para sua importância:

Garantia de Experiência e Qualificação: os atestados comprovam que a empresa ou profissional já executou serviços ou forneceu produtos similares em escopo, complexidade e volume. Isso reduz os riscos associados à inexperiência ou incapacidade técnica do fornecedor.

Mitigação de Riscos: em projetos de TIC, a falha de execução pode levar a prejuízos financeiros, operacionais e estratégicos. A comprovação de capacidade técnica reduz as chances de inadimplemento ou problemas na entrega.

Conformidade com Normativos Legais: a legislação brasileira permite e incentiva a solicitação de atestados de capacidade técnica, garantindo maior segurança jurídica no processo licitatório.

Validação de Soluções Complexas: contratações de TIC frequentemente envolvem tecnologias avançadas e soluções personalizadas. Atestados ajudam a verificar se o fornecedor possui know-how suficiente para lidar com as exigências específicas do contrato.

Aumento da Qualidade na Entrega: fornecedores experientes e tecnicamente habilitados tendem a entregar resultados mais alinhados às expectativas, minimizando retrabalhos e atrasos.

Proteção da Continuidade Operacional: serviços de TIC frequentemente suportam operações críticas, como sistemas de gestão, infraestrutura de nuvem e segurança da informação. Atestados ajudam a garantir que o fornecedor é confiável o suficiente para não comprometer a continuidade do negócio.

Critério Objetivo de Seleção: os atestados servem como um critério objetivo e imparcial para avaliar fornecedores em licitações, garantindo competitividade sem comprometer a qualidade.

Assim, solicitar atestados de capacidade técnica em contratações de TIC é, portanto, uma prática que promove maior segurança, eficiência e sucesso nos projetos, alinhando-se às melhores práticas de governança e gestão pública.

PEDIDO 2: DA DISCREPÂNCIA NOS QUANTITATIVOS DE CONSUMO E EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Neste tópico foi questionado o quantitativo que deve ser comprovado por meio de atestados de capacidade técnica.

O que foi citando como discrepante, inclusive relacionando ao quantitativo inicial a ser suportado, é facilmente percebido quando atentado, por exemplo, o item 4.1.4.3:

4.1.4.3. Diante da falta de capacidade para a demanda e da impossibilidade de renovação por um período maior, deverá ser licitado novo contrato, que deverá suportar:

a) O ambiente da Infra S.A. já hospedado em cloud;

b) O ambiente da Infra S.A. ainda existente on-premises;

c) O ambiente demandado para os novos projetos da empresa (50050.006200/2024-34);

d) Margem de alocação capaz de suprir o aumento da capacidade de entregas analíticas decorrentes das informações coletadas pelos novos projetos e da expansão das atividades com foco no mercado.

Portanto, o quantitativo inicial refere-se ao item "a" e o considerado discrepante é o que deverá ser suportado pelos demais itens.

Adicionalmente cumpre evidenciar que os quantitativos citados foram estimados em processo sigiloso apartado, conforme citado no item 4.1.3.1, por questões de segurança e estratégica.

PEDIDO 3: DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES ISO 20.000 e ISO 37.001

No tópico foi questionada a exigência das certificações ISO 20.000 e ISO 37001 sob a alegação de que não se justifica para o objeto do contrato.

Mesmo diante da ausência de sustentação do pleito, o que torna apenas a expressão de uma opinião, em adição ao já sustentado no processo de contratação, cumpre-nos evidenciar a importância da exigência das referidas certificações:

A exigência de certificações ISO (International Organization for Standardization) é comum em licitações, especialmente quando se busca garantir que a empresa licitante atenda a padrões internacionais de qualidade, gestão ambiental, segurança da informação, entre outros.

As certificações ISO são reconhecidas internacionalmente e atestam que a empresa segue práticas e padrões de qualidade específicos e pode ser justificada pela necessidade de garantir que a licitante candidata possui processos bem definidos e controlados, o que é crucial para a execução de contratos complexos e de grande porte, como é o em comento.

Legalmente pode-se exemplificar o amparo na Lei nº 13.303/2016, além das reincidentes validações de tais exigências pelo Tribunal de Contas da União (TCU), como pode ser observado no artigo "30 Acórdãos do TCU sobre Qualificação Técnica" (<https://elicitari.com/30-acordaos-do-tcu-sobre-qualificacao-tecnica>).

Especificamente sobre as certificações citadas:

A ISO 20000 é a norma internacional para gestão de qualidade de serviços de TI. Sua importância inclui:

Qualidade e Eficiência: Garante que a empresa fornecedora de serviços de nuvem segue práticas de gestão de serviços de TI reconhecidas internacionalmente, assegurando a qualidade e a eficiência dos serviços prestados

Confiabilidade e Consistência: A certificação ISO 20000 aumenta a confiança dos clientes na capacidade da organização de gerenciar eficazmente seus serviços de TI, proporcionando um serviço consistente e confiável

Melhoria Contínua: Promove uma abordagem baseada em processos, incentivando a melhoria contínua dos serviços de TI, o que é crucial para manter a competitividade e a satisfação do cliente

A ISO 37001 é a norma internacional para sistemas de gestão antissuborno. Sua importância inclui:

Integridade e Conformidade: Garante que a empresa adota práticas rigorosas de integridade e conformidade, prevenindo subornos e práticas corruptas, o que é essencial para manter a transparência e a ética nos negócios

Acesso a Mercados Internacionais: Facilita o acesso a mercados internacionais, pois muitas organizações exigem que seus parceiros e fornecedores estejam certificados de acordo com padrões rigorosos de integridade

Fortalecimento das Relações Comerciais: Fortalece as relações comerciais ao demonstrar o compromisso da empresa com a prevenção de subornos, aumentando a confiança de clientes e parceiros

A exigência das certificações ISO 20000 e ISO 37001 em licitações para serviços de nuvem computacional assegura que as empresas fornecedoras seguem padrões internacionais de qualidade e integridade. Isso não só melhora a qualidade e a confiabilidade dos serviços prestados, mas também promove a transparência e a ética nos negócios, beneficiando tanto a organização contratante quanto seus clientes e parceiros.

PEDIDO 4: EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES – ILEGALIDADE. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Neste foi questionado novamente a exigência de certificações para qualificação dos licitantes.

Entendemos que a importância da exigência de certificações foi exaustivamente debatida no PEDIDO 3, onde está plenamente justificada, tanto nos artefatos da contratação quanto neste Ofício.

Na mesma direção foi sedimentado o enquadramento jurídico e o posicionamento de órgãos de controle, especialmente o TCU - Tribunal de Contas da União, sobre a legítima exigência de certificação para prestação do serviço público. Portanto, não há que se falar em "ilegalidade", conforme trecho da peça de impugnação: "Sendo assim, a imposição de apresentação de certificados de qualidade ISO é ilegal, por força dos artigos transcritos, bem como regra do dever de se buscar a proposta mais vantajosa e vedar as exigências que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame."

Adicionalmente foi observado que o embasamento legal do pleito utilizou a Lei nº 14.133/2021, legislação esta não afeta à Infra S.A., que é regrada pela Lei nº 13.303/2016, prejudicando a análise de mérito amparado neste contexto..

Diante do exposto, esta Equipe de Contratação, dentro de suas competências, entende que o pleito não encontra amparo neste processo de contratação e deve ser indeferido.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Convém registrar que as análises e justificativas apresentadas pela unidade técnica são de sua inteira responsabilidade, não cabendo à Pregoeira e Equipe de Apoio se manifestar acerca da conveniência ou oportunidade do acatamento das justificativas pela Diretoria competente. Em relação à essas, parte-se da premissa de que a autoridade competente se utilizou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

5.2. Diante do exposto, provou-se que o Edital não burla o princípio da legalidade e o da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para

atender o ora reclamado pela Impugnante.

5.3. Julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação apresentado pela HELOISA LISBOA SANTOS ao **Edital nº 24/2024**, constante dos autos do Processo Administrativo nº 50050.008033/2023-85,.

5.4. A data de abertura do procedimento licitatório foi adiada em razão de retificação dos termos do Termo de Referência promovida pela unidade técnica.

Cindy Raquel Rocha de Souza Lima

Pregoeira

Portaria nº 357/2024 (SEI nº 9136771)

Despacho 268 (SEI nº 9121484)



Documento assinado eletronicamente por **CINDY RAQUEL ROCHA DE SOUZA LIMA**, **Pregoeira**, em 18/12/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9173920** e o código CRC **8E34D0A1**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50050.008033/2023-85

SEI nº 9173920